

O direito à identidade genética e o estado de filiação: análise dos critérios definidores do vínculo de filiação e o direito ao conhecimento da origem biológica

Rodolfo Cunha Salles

Promotor de Justiça do MPDFT, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Brasília.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Família e filiação. 2.1 Concepção contemporânea. 2.2 Disciplina jurídica da filiação. 2.2.1 Critério jurídico. 2.2.2 Critério biológico. 2.2.3 Critério socioafetivo. 3 Princípios jurídicos. 3.1 Interpretação e aplicação. 3.2 Dignidade da pessoa humana. 3.3 Afetividade. 4 Direito à identidade genética. 4.1 Fundamentos. 4.2 Significado e conteúdo. 5 Identidade genética e estado de filiação. 5.1 O direito ao conhecimento da origem biológica. 5.2 Consequências sobre o vínculo de filiação. 5.2.1 Identidade genética e o critério jurídico 5.2.2 Identidade genética e o critério biológico. 5.2.3 Identidade genética e o critério socioafetivo. 6 Conclusões. Referências.

Introdução

O presente artigo aborda o tema do direito à identidade genética e o estado de filiação. Como delimitação propõe-se a compatibilização do direito ao conhecimento da origem biológica e o estado de filiação.

A construção doutrinária que distingue o conceito de identidade genética do conceito de identidade da filiação enseja uma nova leitura das questões relativas à filiação, uma vez que deve ser reconhecido a cada pessoa o direito personalíssimo à identidade genética, ou seja, ao conhecimento de sua origem biológica, conquanto sejam restritos os seus efeitos no que tange ao estado de filiação.

O estado de filiação e a origem biológica são elementos distintos. Para determinação do estado de filiação devem ser observados os critérios jurídico, biológico e socioafetivo. A controvérsia reside na indagação acerca da prevalência

de um desses critérios sobre os demais, sobretudo quando existente prévia definição da paternidade.

Os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 orientam o estudo do tema e exigem uma postura inovadora dos operadores do Direito, com o objetivo de resguardar as relações de afeto, a dimensão existencial dos direitos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

2 Família e filiação

2.1 Concepção contemporânea

A família é um instituto jurídico, cultural e social cuja noção admite mudanças e alterações no transcorrer dos tempos e em culturas diversas. A família é condicionada pela cultura e não há um critério único para sua definição.

Por outro lado, a noção jurídica de família sofreu significativa alteração com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu novos paradigmas, resguardando a multiplicidade de arranjos familiares. É sabido que a Constituição Federal de 1988 não enumera, limita ou escalona as entidades familiares.

Afirma Lôbo (2004, p. 137-139) que a família atual apresenta nova função, natureza, composição e concepção. Os princípios básicos que orientam a família são a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a afetividade, de maneira que ela se converteu no espaço de realização da afetividade humana e da dignidade de cada um dos seus membros.

Ademais, segundo Lôbo (2002, p. 42) são as seguintes características comuns a todas as entidades familiares: a) afetividade; b) estabilidade; c) ostensibilidade. A afetividade é o requisito principal para a caracterização da entidade familiar. Ela é o traço determinante da família e que a distingue dos agrupamentos de caráter exclusivamente patrimonial. A afetividade consiste no elemento aglutinador e nuclear que define o suporte fático da família (LÔBO, 2004, p. 151). A estabilidade demonstra a coexistência duradoura e exclui os relacionamentos casuais. A ostensibilidade diz respeito à publicidade da convivência.

Acrescenta Tepedino (2008, p. 422) que o atual conceito de unidade familiar

é de caráter flexível e instrumental, uma vez que está inteiramente voltado para realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Predomina, portanto, a compreensão de que as entidades familiares não podem ser previamente enumeradas ou limitadas. O conceito atual de família é indeterminado, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade (LÔBO, 2002, p. 45).

Toda entidade unida pelo afeto, com o objetivo de vida comum e que demonstre ser de caráter público, contínuo e duradouro, deverá ser reconhecida como família. A família, em qualquer um de seus modelos, é considerada como base da sociedade.

A paternidade, de igual maneira, também possui natureza peculiar, considerada sua relação intrínseca à noção de família. O conceito jurídico de paternidade está sujeito aos valores prevalentes em cada momento histórico e cultural.

O estado de filiação, que consiste na qualificação jurídica da relação de parentesco, é inerente às relações de família e, assim, também está sujeito aos valores predominantes.

A definição do estado de filiação foi historicamente relacionada ao vínculo matrimonial. O desenvolvimento da tecnologia genética permitiu a revelação do vínculo biológico, a partir do qual surgiu uma explícita tendência de se estabelecer e restringir a paternidade ao resultado do exame de DNA. Após, em momento mais recente, foi construída a noção de paternidade como função, ressaltado o aspecto afetivo e o conteúdo psicológico da paternidade, necessário para estruturação dos filhos como sujeitos (PEREIRA, 1996, p. 48).

Todavia, observa Lôbo (2003, p. 149) que o estado de filiação efetivamente constituído emerge da dimensão cultural, social e afetiva, quer tenha origem biológica ou não.

Portanto, a abordagem mais recente do estado de filiação recomenda a ampliação do tema de maneira que sejam perquiridos os vínculos jurídico, biológico e socioafetivo, que possuem igual valor juridicizante e devem ser sopesados no debate acerca da paternidade.

Ademais, não pode ser olvidado que as normas legais pertinentes devem ser interpretadas sob orientação dos princípios constitucionais que resguardam a dignidade, a igualdade, a solidariedade e o personalismo. Sob a ótica da Constituição Federal de 1988, impõe-se a preponderância da dimensão existencial da pessoa humana.

2.2 Disciplina jurídica da filiação

A definição judicial da existência ou não do vínculo de paternidade é tema de grande importância dada sua correlação com o indivíduo e a maneira pela qual ele se apresenta perante a sociedade, estando diretamente relacionado com o princípio da dignidade humana.

A atual ordem constitucional abrange os critérios jurídico, biológico e socioafetivo, assim como apresenta as normas para identificação do estado de filiação, conforme será exposto.

2.2.1 Critério jurídico

A filiação legal ou jurídica é aquela de caráter mais tradicional, decorrente do matrimônio, e está descrita no brocardo latino *pater is est quem nuptiae demonstrant*, ou seja, a presunção de ser o pai o esposo da mulher casada.

A Constituição Federal de 1967, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 01, de 17.10.1969, dispunha em seu artigo 175, *caput*, que a família era constituída pelo casamento. Assim, somente o casamento permitia a formação da família e tinha a função de legalizar as relações sexuais.

O Código Civil de 1916, também produto do pensamento liberal-patrimonialista, estabelecia em seu artigo 229 que o casamento criava a família e legitimava os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos. Era adotado, portanto, o modelo patriarcal da família, concebida como entidade hierarquizada, com o exercício exclusivo pelo varão do poder marital e do pátrio poder.

Havia a distinção entre os filhos legítimos e os ilegítimos, como também os adotados. Eram considerados filhos legítimos os concebidos ou nascidos na constância do casamento. Os filhos advindos de relacionamentos estáveis,

adulterinos ou concubinários eram considerados como ilegítimos.

A Lei nº. 883, de 21.10.1949, permitiu o reconhecimento da paternidade do filho havido fora do matrimônio e a correspondente ação para declaração da filiação, após a dissolução da sociedade conjugal. Durante a constância do casamento era assegurado ao filho ilegítimo tão-somente a propositura de ação de alimentos. Ademais, o filho reconhecido receberia apenas metade da herança cabível ao filho legítimo. A Lei nº. 6.515, de 26.12.1977, possibilitou o reconhecimento do filho havido fora do casamento, na vigência da sociedade conjugal, por qualquer dos cônjuges por meio de testamento cerrado.

A Constituição Federal de 1988 modificou esse panorama e trouxe novos preceitos a serem observados na aplicação e interpretação do Direito de Família, como a democratização da família e sua funcionalização para realização e desenvolvimento da pessoa humana. Seu artigo 226, caput, estatui que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. No que tange à filiação, foi suprimida a distinção entre filiação legítima e ilegítima. O artigo 227, § 6º, dispõe que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.1990), em consonância com os novos princípios, estabeleceu que os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura pública ou outro documento público, qualquer que seja a origem. Acrescentou que o reconhecimento pode anteceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

É relevante notar que o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu ao reconhecimento do estado de filiação o caráter de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

O Código Civil de 2002, não obstante seu projeto tenha origem na década de 1970

e tenha aguardado longa e exaustiva tramitação legislativa, acolheu os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. No artigo 1.596, o primeiro do capítulo destinado à disciplina da filiação, dispôs que os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Os artigos 1.597 a 1.602 regulamentam a filiação advinda do casamento e disciplinam as presunções e a possibilidade de impugnação da paternidade dele decorrente, mantidos os prazos fixados pelo Código Civil de 1916. O aspecto inovador reside no estabelecimento de presunção da paternidade dos filhos concebidos na constância do casamento por meio de fecundação artificial homóloga, quando são utilizadas as células reprodutivas do próprio casal, mesmo que falecido o marido; os havidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga, na qual são utilizados gametas fornecidos por doadores, desde que tenha prévia autorização do marido.

2.2.2 Critério biológico

A filiação biológica é aquela resultante do relacionamento sexual ou da fecundação, ou seja, da fusão dos gametas, e é utilizada para o estabelecimento da filiação quanto às pessoas que não a tem formalmente definidas ou que pretendem impugnar a filiação constante dos registros civis.

A Lei nº. 8.560, de 29.12.1992, regulamenta a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Estabelece a irrevogabilidade do ato de reconhecimento da paternidade e reitera o princípio da igualdade de filiação. Também dispõe sobre o procedimento oficioso de averiguação de paternidade, iniciado no momento do registro de criança apenas com a maternidade estabelecida, legitimado o Ministério Público para ajuizamento da respectiva ação de investigação de paternidade.

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.607 e seguintes, acolheu a disciplina legal do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, mantida a

irrevogabilidade do ato de reconhecimento.

A despeito da disciplina legal, é certo que o desenvolvimento da tecnologia referente à biologia e à genética, com o advento dos exames de DNA, ensejou uma profunda modificação no estudo da filiação.

O surgimento do exame pericial de DNA, em que se verifica a compatibilidade dos pares de cromossomo do interessado com aqueles do suposto genitor ou seus familiares próximos, na hipótese de falecimento, trouxe novos rumos à questão probatória. A certeza antes alcançada no curso de processo de investigação de paternidade ou de negação de paternidade era efêmera e resultava, na maioria das vezes, da prova oral produzida, na qual se insere o depoimento pessoal das partes e das testemunhas. A sentença, portanto, era freqüentemente proferida com base em provas circunstanciais do relacionamento amoroso e da concepção.

O exame pericial de DNA permite que no processo seja alcançada maior certeza acerca da existência ou não do vínculo biológico de filiação entre as partes, o que, numa primeira abordagem, está em consonância com o princípio da verdade real, que orienta as modernas concepções do Direito Processual Civil. Ainda que se afirme não tratar de certeza absoluta¹, o exame de DNA constitui indiscutivelmente instrumento científico mais adequado e preciso.

O exame de DNA possibilita o acesso à informação científica sobre a paternidade. Com isso foram solucionadas algumas questões e, por outro lado, emergiram questões de grande dimensão ética e jurídica. Na ausência da identificação da paternidade, o DNA revela-se como instrumento efetivo para realização da justiça material. Todavia, se o resultado do exame pericial está em contrariedade com anterior sentença judicial proferida ou com estado de filiação previamente definido, decorrente do reconhecimento voluntário ou do matrimônio, estará configurada situação de conflito.

¹ TRACHTENBERG, Anete. O poder e as limitações dos testes sanguíneos na determinação de paternidade – II. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 15-26.

No que atine à divergência entre a verdade genética e a filiação definida por meio de prévia sentença judicial, os doutrinadores, constatada a ausência de instrumentos precisos no ordenamento jurídico para revisão ou retificação da decisão, na busca de encontrar solução para problema de tal magnitude e relevância, desenvolveram a doutrina da denominada relativização da coisa julgada, com fundamento nos estudos estudo sobre a coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle². Também foram levantados argumentos alusivos à técnica da adequação dos princípios constitucionais para definir as possibilidades e os parâmetros de quebra atípica da coisa julgada.³

A jurisprudência pátria teve papel relevante para o surgimento e consolidação da doutrina da relativização da coisa julgada das sentenças concernentes ao estado de filiação. Merecem destaque as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista sua competência para unificação da interpretação da legislação federal, consoante dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988⁴

Entretanto, não demorou ser percebida a insubsistência do critério biológico como único ou prevalente para o estabelecimento da filiação, haja vista que ele não abrange a totalidade do fenômeno em que consiste a paternidade. É certo que

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 795, jan. 2002.

³ TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO NÃO COMPARECIMENTO DA REPRESENTANTE LEGAL DO INVESTIGANDO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Na primitiva ação de investigação de paternidade proposta, a improcedência do pedido decorreu de confissão ficta pelo não comparecimento da mãe do investigando à audiência de instrução designada. Considerando, assim, que a paternidade do investigado não foi expressamente excluída por real decisão de mérito, precedida por produção de provas, impossível se mostra cristalizar como coisa julgada material a inexistência do estado de filiação, ficando franqueado ao autor, por conseguinte, o ajuizamento de nova ação. É a flexibilização da coisa julgada. II - Em se tratando de direito de família, acertadamente, doutrina e jurisprudência têm entendido que a ciência jurídica deve acompanhar o desenvolvimento social, sob pena de ver-se estagnada em modelos formais que não respondem aos anseios da sociedade. Recurso especial conhecido e provido. REsp nº. 427117/MS. Relator: Ministro CASTRO FILHO. Brasília, DF, 4 de novembro de 2003. Diário da Justiça de 16 de fevereiro de 2004, p. 241. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 30 jul. 2009.

o exame pericial de DNA confere a segurança genética e biológica sobre a filiação, mas do critério biológico não surgem necessariamente os laços afetivos, assim como não torna verdadeiro o papel sociológico a ser desincumbido pelo genitor.

É oportuno retomar a afirmação inicial no sentido de que a família, a paternidade e a filiação, por comportarem dimensão natural e cultural, podem se fundar no critério legal (jurídico), biológico ou afetivo.

A noção de paternidade socioafetiva e, mais atualmente, a concepção acerca do direito à identidade biológica vieram somar-se ao estudo da questão, com o objetivo de melhor definir os contornos da filiação.

2.2.3 Critério socioafetivo

A filiação afetiva, por seu turno, era tradicionalmente concebida no âmbito da adoção, que foi, mais recentemente, ampliada para abarcar a posse do estado de filho e a técnica de reprodução assistida heteróloga.

O critério socioafetivo tem especial relevância para o movimento de esvaziamento do critério biológico e compreensão da paternidade como função a ser exercida em favor do filho.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece normas que possibilitam o reconhecimento da paternidade decorrente do vínculo socioafetivo. No que concerne ao fundamento legal para reconhecimento da paternidade afetiva, afirma Welter que:

O Código Civil de 2002 também não reconheceu, expressamente, o estado de filho afetivo. Entretanto, a filiação socioafetiva pode ser admitida com base nos seguintes artigos: a) art. 1.593, que diz: ‘O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem’. Essa outra origem de parentesco é justamente a sociológica (afetiva, socioafetiva, social, eudemonista); b) art. 1.596, em que é reafirmada a igualdade entre a filiação (art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988); c) art. 1.597, V, pois o reconhecimento voluntário da paternidade na inseminação artificial heteróloga não é de filho biológico, e sim socioafetivo, já que o material genético não é do(s) pai(s), mas, sim, de terceiro(s); d) art.

1.603, visto que, enquanto a família biológica navega na cavidade sangüínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade

e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo; e) art. 1.605, II, em que filiação é provada por presunções – posse de estado de filho (estado de filho afetivo). (WELTER, 2003, p. 161-162)

Lôbo (2008, p. 13-15), por sua vez, afirma que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, pois é uma construção cultural e não um dado da natureza, podendo ter origem biológica ou não-biológica, isto significa, a seu ver, que a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica. Também aduz que a opção do legislador brasileiro, conforme se depreende do Código Civil de 2002, pelos mesmos fundamentos trazidos por Welter, acima transcritos, é pela filiação socioafetiva, com a distinção entre paternidade e genética. Assevera que a filiação não é um determinismo biológico, ainda que a natureza humana incentive a procriação, mas uma construção cultural e afetiva permanente, que se faz na convivência e na responsabilidade (LÔBO, 2008, p. 07).

O vínculo socioafetivo apresenta estreita relação com a posse de estado de filiação. A posse do estado de filiação é composta ordinariamente pelos requisitos do trato, nome e fama. Teixeira e Rodrigues (2009, p. 41-42) identificam a socioafetividade — compreendida como o exercício fático da autoridade parental, representada pelos deveres de criar, educar e assistir os filhos —, com o tratamento recíproco da relação de filiação. Afirmam que:

O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consangüíneos que geral tal obrigação legal. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de

exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da paternidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 38)

O nome e a fama consistem em reflexo do exercício fático da autoridade parental. O nome representa os indícios de formalidade da relação⁵.

A fama consiste na publicidade do tratamento recíproco, com o conhecimento manifesto da autoridade parental.

A socioafetividade, compreendida como o exercício fático dos deveres inerentes ao poder familiar, apresenta elemento objetivo para a definição da relação de filiação, independentemente do questionamento de elementos subjetivos e internos, muitas vezes não-determináveis.

A adoção, sob esse enfoque, difere da paternidade socioafetiva apenas no que se refere à prévia utilização do procedimento estabelecido em lei para atribuição do vínculo de filiação. Na reprodução assistida heteróloga também não há relação biológica e o acolhimento da paternidade ocorre antes mesmo da fecundação, com a necessidade de consentimento para o início dos procedimentos.

O aspecto comum à posse do estado de filiação, à adoção e à reprodução heteróloga é certamente o afeto e o exercício espontâneo e verdadeiro da autoridade parental. Também se faz presente a ausência de relação biológica, com a dissociação da figura do pai/mãe e a do genitor/genitora.

No que atine às decisões do Poder Judiciário, é notório o reconhecimento do vínculo socioafetivo como fundamento para definição da paternidade.

Superior Tribunal de Justiça, ao julgar ação tendente à desconstituição do reconhecimento espontâneo de paternidade, examinou a evolução do conceito jurídico da paternidade e concluiu por fixar expressamente que, diante da atual

⁵ No que tange ao nome, como requisito do estado de filiação, é oportuno notar que a Lei n.º 11.924, de 17.04.2009, concedeu ao enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável, o direito de requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que se faça presente expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

ordem jurídica, ele emerge da construção cultural e afetiva⁶. Neste julgamento foi mitigada a importância excessiva atribuída ao vínculo biológico, para suporte jurídico à identificação da paternidade, e ressaltada a necessidade de se perquirir a existência de laços afetivos permanentes, oriundos da convivência e da responsabilidade.

Também se infere do teor da decisão a superação do entendimento da primazia do vínculo biológico, para conferir efeito jurídico à paternidade socioafetiva, como medida de fortalecimento do afeto nas relações familiares, local adequado para a realização plena e digna dos indivíduos. Foi afirmado que o Poder Judiciário não pode negar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, que é construída ao longo dos anos e decorre da relação de afeto, haja vista que na família é que a pessoa humana se desenvolve plenamente e se realiza com dignidade.

A decisão mencionada teve o condão de sedimentar na jurisprudência a importância da relação socioafetiva. Ela também revela a compreensão de que o Poder Judiciário deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade para dar respostas atuais e em harmonia com os anseios da coletividade, em detrimento de uma visão tecnicista, objetivando a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

3 Princípios jurídicos

3.1 Interpretação e aplicação

O presente estudo abrange os princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, solidariedade e afetividade.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA. PRESERVAÇÃO DA FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA. I – O reconhecimento dos filhos é irrevogável, podendo, contudo, ser desconstituído o vínculo parental, no caso de erro ou de falsidade do registro, o que não foi comprovado. II – Preservação do estado de filiação sócio-afetiva, não obstante a inexistência da biológica, demonstrado nos autos o vínculo paterno-filial, o afeto e o abrigo assistencial entre o autor e os filhos, por quase três décadas. III – Apelação conhecida e improvida. Unânime. Recurso Especial nº.

Todavia, considerado o fato de que não existem princípios absolutos e que são possíveis situações de colisão ou concorrência entre eles, não sendo admitida a simples exclusão, dada a sua igual importância e assento constitucional, será necessária a busca solução mais adequada a cada caso concreto.

No que tange à interpretação das normas insculpidas no Código Civil, cumpre observar que ele perdeu a posição central que ocupava no sistema jurídico em relação aos indivíduos e aos conflitos de interesse de caráter privado. Com o advento da idéia de unidade do sistema e de hierarquia das normas, a Constituição passou a ocupar o lugar central e predominante no ordenamento jurídico. Nela repousa o fundamento de validade de todas as demais normas, de maneira que os princípios constitucionais devem se estender a todas as normas do ordenamento.

Ademais, a incidência dos princípios constitucionais sobre a norma civil operou o fenômeno descrito como “despatrimonialização” do direito privado, em razão da prioridade atribuída pela Constituição à pessoa humana, sua dignidade, sua personalidade e seu livre desenvolvimento, o que não pode ser desconsiderado na sua aplicação.

3.2 Dignidade da pessoa humana

A idéia de dignidade, como valor inato à pessoa humana, tem sido analisada desde a antiguidade clássica. Petterle (2007, p. 61-63), em histórico acerca da evolução da noção de dignidade, afirma que Kant completou o processo de laicização da dignidade, abandonando sua influência religiosa ou metafísica. Esclarece que, para Kant, a dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa e tem como fundamento a autonomia da vontade do ser humano, como ser racional. Acrescenta que Hegel vislumbrou o reconhecimento recíproco como fundamento da dignidade, notadamente no âmbito das instituições sociais da família, da sociedade civil e do Estado. Afirma que, para Dworkin, a dignidade decorre da importância da vida humana. Também informa que Habermas aprimorou o debate em torno do caráter intersubjetivo da dignidade, colocando em destaque a sua dimensão comunicativa (razão dialógica). Conclui que as diversas concepções de dignidade guardam em

si uma relação de não-exclusão, ou seja, de complementaridade.⁷

No âmbito normativo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 1º, inciso III, que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Além de consistir em princípio fundamental, a Constituição Federal também mencionou expressamente a dignidade em outras normas. Dispôs que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170, *caput*); que o planejamento familiar, de livre decisão do casal, é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7º); que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à dignidade (art. 227, *caput*).

Sarlet, em amplo estudo sob o princípio da dignidade da pessoa humana, observada a previsão constitucional, afirma que, na condição de princípio fundamental, ele constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem constitucional. Assevera, pois, ser plenamente justificada sua caracterização como “princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa” (SARLET, 2001, p. 112).

A dignidade da pessoa humana é, portanto, princípio fundamental, embaixador e informativo de toda ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais.

Sobre a eficácia do princípio da dignidade, esclarece que ele exerce diversas

878.941 - DF (20060086284-0). 3ª Turma. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ: 17.09.2007, p. 267. Disponível em <<http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 30 jul. 200

⁷ Afirma a Autora: A partir do exposto, não se evidencia uma relação de exclusão entre as dimensões examinadas, aliás, ao contrário, vislumbra-se uma complementaridade. A dimensão comunicativa e intersubjetiva, ligada a uma simetria de relações entre seres morais que atuam comunicativamente como membros de uma comunidade, complementa a dimensão de dignidade de Hegel, enquanto reconhecimento nas instituições sociais da família, da sociedade civil e do Estado. Da mesma forma, a contemporânea concepção de Dworkin, atrelada à importância intrínseca da vida humana, está afinada com a dimensão ontológica de Kant, de dignidade como qualidade inerente à pessoa humana, e cujo fundamento repousa na autonomia do ser humano, na condição de ser racional. (PETTERLE, 2007. p. 78.)

funções. Entre elas, para o estudo em questão, sobrepõe a imposição de um dever de abstenção (respeito) ao Estado, cuja atividade deve privar-se da ingerência na esfera individual, como também o dever de proteção, com condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos, isto significa, a concretização do seu programa normativo (SARLET, 2001, p. 112). Também salienta a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio, na medida em que ele serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico, inclusive dos direitos fundamentais e demais normas constitucionais, imprimindo-lhe sua coerência interna (SARLET, 2001, p. 113).

Para Ferraz (1991, p. 19) o princípio jurídico da dignidade exige a criação e manutenção das condições para que as pessoas sejam respeitadas, resguardadas e tuteladas, em sua integridade física e moral, assegurado o desenvolvimento e a possibilidade da plena concretização de suas potencialidades e aptidões. Afirma que o princípio também representa o compromisso inafastável do absoluto e irrestrito respeito à identidade e à integridade de todo ser humano.

Logo, resta demonstrado que o princípio da dignidade da pessoa humana funciona com o valor último, a razão de ser do próprio Direito, razão pela qual os demais direitos fundamentais estão a ele instrumentalmente ligados. O homem é, pois, o valor que condiciona todos os demais valores.

3.3 Afetividade

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme antes mencionado, ocorreu grande modificação no panorama jurídico, em especial no Direito de Família.

Logo após, no ano de 1989, Lôbo (2004, p. 136-139) cunhou a idéia de “repersonalização das relações civis no âmbito do direito de família”, que pode ser reduzido apenas no termo “repersonalização”, segundo a qual há prevalência do interesse da pessoa humana sobre as relações patrimoniais. Acrescentou que a família atual tem como princípios básicos a liberdade, a igualdade, a solidariedade e afetividade.

A família, por conseguinte, passou a ser concebida como o espaço ou ambiente

destinado à realização da afetividade humana e da dignidade de cada um dos seus membros.

Para a atual concepção de família, o afeto ocupa lugar de destaque e desempenha função relevante.

Segundo Lôbo são características comuns a todas as entidades familiares a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade. A afetividade é o requisito principal para a caracterização da entidade familiar. É o elemento nuclear que define o suporte fático da família, haja vista ser o seu fundamento e finalidade (LÔBO, 2004, p. 151). Também é considerado como o denominador comum das entidades familiares (PEREIRA, 2006, p. 520).

Portanto, a afetividade é o traço principal da família e que a distingue dos agrupamentos de caráter exclusivamente patrimonial.

Acerca do afeto como princípio jurídico, sustenta Lôbo que ele encontra fundamentos na Constituição Federal, quais sejam: a) o princípio da igualdade da filiação, que estabelece que todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a equiparação da adoção, como escolha afetiva, à filiação biológica, que a alçou integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a disposição de que a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) o direito à convivência familiar, disposto como prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227); e e) a possibilidade de dissolução do casamento ou união estável, sempre que a afetividade desapareça (art. 226, §§ 3º e 6º). (LÔBO, 2002, p. 46-47)

Ademais, pode-se identificar no princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, o fundamento para o reconhecimento do princípio da afetividade. A respeito do princípio da solidariedade, Sá e Teixeira afirmam que:

É esta a solidariedade que estamos a tratar, pois é ela o sentimento unificador da família, que proporciona o surgimento e o crescimento da afetividade. Importa, entretanto, esclarecer que não é o único elemento constituidor da família, mas um

dos seus componentes, o qual, hoje, ganhou o status de essencial. (SÁ; TEIXEIRA, 2005, p. 68).

O princípio da afetividade, na hipótese de casamento ou união estável, é evidenciado pelo dever de assistência entre os cônjuges/companheiros, que também encontra fundamento no princípio da solidariedade. O dever de alimentos entre os parentes, de igual maneira, tem por fundamento o princípio da solidariedade familiar.

Verifica-se, pois, à evidência, a íntima relação entre a afetividade, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

Contudo, faz-se necessário registrar o entendimento contrário à existência do princípio jurídico da afetividade, segundo o qual não se pode impor a qualquer pessoa o dever de afeto.

Teixeira e Rodrigues (2009, p. 38), a fim de superar a questão, formulam proposição intermediária. No seu entendimento há distinção entre o princípio da afetividade e o dever de afeto. Elas reconhecem a existência do princípio jurídico da afetividade, que exerce a relevante função de vetor de reestruturação da tutela jurídica do Direito de Família, e passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade.

Por outro lado, acrescentam que o princípio da afetividade não comanda o dever de afeto, porquanto se trata de conduta de foro íntimo, incoercível pelo Direito. Observada a distinção entre norma jurídica em norma moral, afirmam que:

O que queremos esclarecer, com essa basilar, mas necessária distinção entre normatividade da moral e do Direito, é que o afeto só se torna juridicamente relevante quando externado pelos membros das entidades familiares através de condutas objetivas que marcam a convivência familiar, e, por isso, condicionam comportamentos e expectativas recíprocas e, conseqüentemente, o desenvolvimento da personalidade dos integrantes da família.

Nesse sentido, concordamos com Tânia da Silva Pereira que, partindo da idéia de que família é uma estruturação psíquica, na qual cada membro ocupa um lugar e exerce uma função, independentemente de sexo, sexualidade ou da presença de laços biológicos, defende a teoria do afeto como um valor jurídico que distingue e define as entidades familiares contemporâneas. São as relações de afeto que possibilitam o

estabelecimento de uma convivência familiar diária, a qual é a verdadeira responsável pela realização da personalidade dos membros do núcleo familiar, que encontram uns nos outros os referenciais necessários para construção de sua dignidade e autonomia. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 39)

A respeito do afeto considerado como fato jurídico, concluem que:

Portanto, não é de (des)amor que se trata o afeto como fato jurídico, mas sim aquele que, quando exteriorizado na forma de comportamentos típicos de uma legítima convivência familiar é capaz de gerar eficácia jurídica. Exemplo disso, a posse de estado de filho, geradora do parentesco socioafetivo entre pais e filhos.

Sendo assim, a nosso sentir, o Direito não é capaz de “enxergar” a ausência de afeto, mas é possível que, quando presente a afetividade entre certos indivíduos, condicionante de seu comportamento, caracterizando-o como tipicamente familiar, aí sim, o Direito reconheça um fato concreto, um acontecimento ao qual ele pode outorgar qualificação e disciplina jurídica: “um ponto de confluência entre a norma e a transformação da realidade: o modo pelo qual o ordenamento se concretiza”.

Por isso, não podemos falar em direito ou dever de afeto. Mas devemos valorizar as manifestações exteriores — condutas e comportamentos — que traduzam a existência do afeto em determinadas relações. [...] (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 40)

Logo, conquanto reconheçam a existência do princípio jurídico da afetividade, adotam a concepção da inexistência do dever de afeto, o que impossibilita a pretensão de indenização pela falta de amor.

4 Direito à identidade genética

4.1 Fundamentos

O catálogo dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 não é exaustivo. Com efeito, a partir da regra expressa em seu art. 5º, § 2º, é possível a identificação e construção de direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Trata-se, pois, da denominada cláusula aberta de direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o suporte normativo para maioria dos direitos previstos no catálogo de direitos fundamentais, cumprindo a relevante função de dar unidade de coerência ao sistema (PETTERLE, 2007, 109).

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, inc. X), que se somam ao princípio da dignidade da pessoa humana para caracterização do direito à identidade genética.

No âmbito da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002 destina capítulo específico à disciplina e garantia dos direitos da personalidade, estabelecendo que eles são intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11). Abrangem a proteção à vida, corpo, saúde, integridade psicofísica, honra, nome, imagem, a vida privada entre outros, ou seja, tudo que diga respeito à proteção jurídica da pessoa humana.

Os direitos de personalidade compreendem, pois, os direitos atinentes à tutela humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade. Isso significa que não existe um rol taxativo de hipóteses tuteladas, mas que a tutela da personalidade é dotada do atributo da elasticidade, para abranger a salvaguarda da dignidade humana, em todas as situações (TEPEDINO, 2008, p. 55).

Observa Donizetti (2007, p. 64) que a interpretação dos direitos da personalidade conduz à compreensão de eles representam a garantia, no âmbito do direito privado, para afirmar o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.

Acerca da identidade, reconhece Tepedino (2008, p. 39) que a tutela conferida ao nome e ao pseudônimo, pelo Código Civil de 2002, deve ser entendida na acepção mais abrangente de um direito à identidade pessoal.

Otero (1999, p. 63-64), ao analisar o direito à identidade pessoal previsto na Constituição portuguesa, esclarece que ele tem como escopo garantir aquilo que identifica cada pessoa como indivíduo, singular e irredutível. Para tanto, o direito à identidade pessoal comporta duas dimensões diferentes. A dimensão absoluta ou individual, para qual cada pessoa apresenta um caráter único, indivisível e irrepetível, ou seja, é dotada de uma individualidade que a distingue de todas as demais. Como também a dimensão relativa ou relacional, de maneira que cada pessoa tem a sua identidade igualmente definida em função de uma memória familiar conferida pelos seus antepassados, em especial seus respectivos progenitores, denominando-o “direito à historicidade pessoal”.

No âmbito de proteção à historicidade pessoal está compreendido o direito de cada ser humano conhecer a respectiva origem e o patrimônio genético, elemento relevante para prevenção de certas doenças e ao desenvolvimento da personalidade. Significa que cada ser humano tem o direito de conhecer a identidade dos seus progenitores, ou seja, quem são seus pais biológicos. Também compreende a proibição de privação deliberada de família, considerada como fator de efetivação do direito ao desenvolvimento integral da personalidade e instrumento garantidor do próprio valor da família como elemento natural e fundamental da sociedade (OTERO, 1999, p. 71-80).

Para Moraes (2000, p. 58), o direito à identidade pessoal contempla duas instâncias: a estática e a dinâmica. A identidade estática compreende o nome, a origem genética, a identificação física e a imagem. A identidade dinâmica se refere à verdade biográfica, ao estilo individual e social da pessoal.

É importante observar a relação estreita entre os dados genéticos e a identidade pessoal.

Ao analisar a concepção científica dos sistemas constitucionais, Baracho (2000, p. 91) afirma que a identidade genética é um substrato fundamental da identidade pessoal, que, por sua vez, é a expressão da dignidade do ser humano.⁸

Sá e Naves (2009, p. 189-190) registram que os dados genéticos têm a capacidade de identificar indivíduos, revelar futuras enfermidades e fornecer informações sobre parentesco. São, portanto, elementos de definição e identificação da pessoa.

Ademais, os dados genéticos são considerados componentes da identidade pessoal, consoante estabelece o artigo 3º da Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos.

⁸ Artigo 3º: Identidade da pessoa. Cada indivíduo tem uma constituição genética característica. No entanto, não se pode reduzir a identidade de uma pessoa a características genéticas, uma vez que ela é constituída pela intervenção de complexos factores educativos, ambientais e pessoais, bem como de relações afectivas, sociais, espirituais e culturais com outros indivíduos, e implica um elemento de liberdade. Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos. Disponível em <http://portal.unesco.org/shs/en/files/9193/11387255151DECLARATION_PORTUGAL.pdf/DECLARATION%2BPORTUGAL.pdf>. Acessada aos 13 ago. 2009.

Verifica-se, pois, que garantia conferida à dignidade da pessoa humana assegura o direito à identidade pessoal e, portanto, o direito à identidade genética, que compõe um nível prévio e atua como seu substrato.

O direito à identidade pessoal é reconhecido pelo Poder Judiciário. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2003, afirmou que o direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, e está relacionado com a identidade biológica e pessoal, à origem da ancestralidade e ao reconhecimento da família.⁹

4.2 Significado e conteúdo

O direito à identidade genética, considerado como direito fundamental, apresenta múltiplas acepções, de características defensivas e prestacionais.

Petterle (2007, p. 114-115) identifica as diferentes facetas do direito à identidade genética, quais sejam: a) o direito de não ser um clone humano e, portanto, o direito de não ser clonado para fins reprodutivos; b) o direito de não ter a identidade genética revelada através de testes genéticos, salvo em benefício da pessoa testada; c) a proibição de discriminação pelas características genéticas; d) a garantia de não ter a identidade genética alterada por terapias gênicas; e) o direito de conhecer a ascendência biológica, reconstruindo a historicidade pessoal. Conclui por afirmar:

A guisa de síntese quanto ao significado e conteúdo do direito à identidade genética, enfatizamos que o significado está focalizado na acepção individual, ou seja, na identidade genética como base biológica da identidade pessoal, que, em última análise, corresponde ao genoma de cada ser humano. Quanto ao conteúdo do direito à identidade genética, cujas características mais marcantes são a irrepetibilidade e inviolabilidade, engloba o dever de respeito e de proteção da constituição genética, única e irrepetível, de cada ser humano, isso porque é elemento que identifica e qualifica a pessoa e que ela não deve ser separado. Além dessa dimensão subjetiva, há uma dimensão objetiva e transindividual, já que a proteção da identidade genética também é uma questão da própria humanidade.

No que tange à função defensiva do direito à identidade genética, trata-se de evitar e eliminar manipulações e intervenções indevidas na identidade genética, cujos

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº. 248.869/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Segunda Turma. DJ 13.03.2004, p. 38. Ement. Vol. 02143-04, p. 00773. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 30 jul. 2009.

autores podem ser tanto os poderes públicos quanto particulares. Na sua dimensão prestacional, primeiramente, destacou-se o dever estatal de fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético e fomentar o debate, legislando sobre a matéria, estabelecendo mecanismos garantidores da identidade genética. A partir de possíveis violações concretas (na seara da biomedicina), foi delineado o conteúdo do direito à identidade genética, buscando assegurar a irrepetibilidade do genoma humano, da qual decorre uma vedação constitucional à clonagem humana reprodutiva, proteção inclusive já consagrada no ordenamento infraconstitucional. No que tange à problemática sob a perspectiva da clonagem terapêutica, dos testes genéticos para conhecer o genoma, bem como no que concerne às terapias gênicas para intervir no genoma humano, há que refletir acerca dos limites dos deveres estatais de proteção da identidade genética, questões estreitamente vinculadas aos limites dos direitos fundamentais, para a qual remete-se este estudo, sendo relevante destacar que foram analisadas apenas algumas das dimensões do problema. (PETTERLE, 2007, p. 133-134).

Também acerca do conceito de identidade genética, Sá e Naves (2009, p. 176) registram quatro acepções ou sentidos principais. O primeiro é o da irrepetibilidade do genoma, que significa que cada ser humano tem o direito a ter um genoma único. O segundo é utilizado para designar a mesma constituição genética entre dois ou mais seres, concernente à clonagem ou fraternidade gemelar. O terceiro, relativo à identidade pessoal, consiste em saber a origem genética, a verdade sobre a própria progenitura. O quarto diz respeito ao conhecimento e possibilidade de recusa dos diagnósticos e prognósticos de doenças e pesquisas genéticas realizadas.

O aspecto relevante para o presente estudo consiste no direito ao conhecimento da ascendência biológica, da origem genética individual, de maneira a permitir a identificação da historicidade pessoal, bem como a sua influência para o estabelecimento da relação paterno-filial.

Segundo Baracho (2000, p. 90) a relação entre o direito à identidade pessoal e o direito à identidade genética é evidente quando o último assegura o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores, possibilitando o conhecimento do substrato biológico do ser humano.

No que atine à identificação da historicidade pessoal, não se pode deixar de

registrar que o legislador pátrio, em data muito recente, conferiu ao adotado o direito ao conhecimento da sua origem biológica.¹⁰

Essa norma reconheceu expressamente o direito ao conhecimento da origem genética na hipótese de adoção formal. Ainda que não tenha se referido aos outros métodos de procriação, nada obsta que o direito seja estendido a outras situações, como filiação decorrente de reprodução assistida heteróloga¹¹ e registro de nascimento sem vínculo biológico (adoção informal), conforme será adiante analisado.

5 Identidade genética e estado de filiação

5.1 O direito ao conhecimento da origem biológica

O desenvolvimento da tecnologia genética, o advento dos exames de DNA e das técnicas de reprodução assistida acarretou profundas transformações culturais, com a remodelação de padrões normativos, reestruturação de valores e costumes. Foram significativas as modificações na noção de família, paternidade e da própria identidade do indivíduo.

A possibilidade de mapeamento genético do ser humano permite que sejam revelados ao indivíduo dados antes fora do alcance do conhecimento, entre eles o DNA e a origem biológica.

O ordenamento jurídico, conforme demonstrado, assegura o direito à identidade

¹⁰ Trata-se da Lei nº 12.010, de 03.08.2009, que ao dispor sobre a adoção estabelece que: “Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.”

¹¹ São diversos os Projetos de Lei que tramitam ou tramitaram perante o Congresso Nacional que têm por objeto a disciplina do direito ao conhecimento da origem biológica da pessoa gerada a partir das técnicas de reprodução assistida. A título de ilustração, são os Projetos de Lei nº. 4.686/2004, 11.204/2003 e 120/2003. Cumpre salientar que o acesso à identidade do(a) doador(a) dos gametas é tema que suscita grande discussão no âmbito do biodireito e da bioética, considerado os princípios do anonimato e da intimidade. Também é controverso o estabelecimento de direitos-deveres decorrentes da doação de gametas, como os alimentos e as visitas.

genética, que consiste em direito da personalidade, inscrito dentre os direitos fundamentais da pessoa humana.

O direito à identidade genética advém da concepção do direito de identidade pessoal, relacionado ao estabelecimento e identificação do estado do indivíduo, ou seja, à posição que ocupa no seio da sociedade. Ele possui amplo campo de incidência, não se limitando ao vínculo biológico e à historicidade pessoal, que representam apenas uma de suas facetas.

Salienta Barboza (2002, p. 385) que o direito à identidade genética permite o conhecimento da origem biológica para finalidade de estabelecimento da paternidade, assim como para fins médicos, com fundamento no direito à saúde e à preservação da vida. Também resguarda a busca da historicidade pessoal, possibilitando a compreensão de seus traços socioculturais (aptidões, raça, doenças, etnia). Todavia, adverte que se deve abandonar a visão patrimonialista e funcionalizada da identidade genética para consecução de bem-estar econômico, direitos aos alimentos e à herança. Afirma que:

Impõe-se, contudo, transcender os limites tradicionalmente opostos à busca da verdade genética, na medida em que valores mais altos se impõem, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Reconhecer o direito à identidade genética da criança, do adolescente e do adulto, não importa idade, sexo, cor ou credo, significa não só franquear-lhes o direito à vida, à saúde, à paternidade, mas também a sua história pessoal, a seus traços socioculturais antes assinalados. Mais do que isso, é imperativo avançar e reconhecer a identidade genética “não funcionalizada”, vale dizer, não só como um instrumento para criação do vínculo de parentesco. Sendo um direito da personalidade, inscrito, repita-se, dentre os direitos fundamentais, poderá ou não gerar o parentesco com os conseqüentes efeitos patrimoniais, nos termos que o ordenamento jurídico estabelecer.

Observe-se que, não bastassem sua natureza jurídica e o fundamento francamente constitucional, a admissão da descoberta do vínculo genético, em razão de interesses maiores e para fim específico, como assinalado não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, o reconhecimento de um direito à identidade genética, que não gera parentesco e seus “temidos” efeitos patrimoniais, em nada afronta nossas tradições jurídicas. (BARBOZA, 2002, p. 387)

É necessário que, no âmbito do Direito de Família, as pessoas sejam compreendidas em toda sua dimensão ontológica, a ela subordinada as considerações de caráter biológico ou patrimonial.

O acesso à informação correspondente à origem biológica ensejou significativa transformação na noção de filiação, assim como na definição do vínculo de paternidade, com o surgimento de diversas questões de cunho jurídico, ético e moral.

5.2 Consequências sobre o vínculo de filiação

Conforme antes salientado, num primeiro momento, após o advento e difusão dos exames periciais de DNA, houve manifesta predominância do critério genético para definição do estado de filiação, com a superação do critério legal, concernente à filiação matrimonial. Todavia, logo foi constatada a insuficiência do elemento genético para definição da verdadeira paternidade, mormente com a consolidação da noção de paternidade socioafetiva.

Ademais, ainda que fosse reconhecido o critério socioafetivo como suficiente para definição do vínculo de paternidade, permanecia em aberta a questão do direito à busca ou conhecimento da origem biológica, aspecto de significativa importância para formação do indivíduo e desenvolvimento da sua personalidade.

O surgimento da noção de identidade genética trouxe novos elementos para o estudo da questão. Paternidade e origem genética passaram a ser considerados como elementos estanques, ou seja, sem vinculação necessária.

Entretanto, cumpre salientar que o direito à identidade genética não se confunde com identidade de filiação, haja vista que possui componentes diversos, especialmente a afetividade. A relação de parentesco não se reduz ao dado genético, de maneira que a paternidade não mantém necessária correspondência com o vínculo sanguíneo, sendo possível a constituição do parentesco por outros fundamentos legais (BARBOZA, 2002, p. 382).

Portanto, o direito à identidade genética supre a lacuna dos institutos jurídicos e assegura o conhecimento da origem biológica, sem acarretar necessariamente a modificação ou alteração do vínculo de paternidade, que decorra do matrimônio ou

tenha origem socioafetiva, observada a situação específica de cada caso concreto.

O parentesco e o estabelecimento da filiação podem ter por fundamento o vínculo de matrimonialidade, o vínculo biológico e o vínculo de afeto, aspectos que serão a seguir examinados.

5.2.1 Identidade genética e o critério jurídico

O critério legal ou jurídico da filiação é aquela de caráter mais tradicional, decorrente do matrimônio, e está descrita no brocardo latino *pater is est quem nuptiae demonstrant*, ou seja, a presunção de ser o pai o esposo da mulher casada, que está presente no art. 1.597 do Código Civil.

Contudo, as mudanças operadas no Direito de Família exigem um novo enfoque.

Observa Lôbo (2003, p. 145-146), que deve ser privilegiado o nascimento em detrimento da concepção. Ademais, para ao referido autor, o princípio jurídico do afeto enseja a reconfiguração da presunção *pater is est*, e maneira que deve ser presumido como pai o marido de mãe, ou seja, aquele que age e se apresenta como pai, independentemente de ter sido ou não o procriador.

Acerca da gênese e evolução do adágio, bem como a respeito do casamento, como divisor da filiação, sustenta Villela que:

Expor abertamente a fidelidade da mulher a questionamento significava expor também a sua honra. E expor a honra da mulher, importava ferir o orgulho do marido tanto quanto arranhar a auto-estima dos filhos. Pronto: estava fechado o circuito lógico-histórico que consolidaria em definitivo a regra *pater is est quem nuptiae demonstrant*. Hipocrisia? Absolutamente não. No processo de refinamento cultural do matrimônio constitui traço fundamental o encapsulamento da vida íntima na esfera interna da família. Assim, atribuir a paternidade ao marido da mulher não significa proclamar uma derivação biológica. Se significasse e, sendo falsa a proclamação, seria correto concluir-se pela hipocrisia. Mas não é o que na linha histórico-cultural acontece. A família não tem deveres de exatidão biológica perante a sociedade, pelo que, se a mulher prevarica e pare um filho que não foi gerado pelo seu marido, isso, tendencialmente, é matéria de economia interna da família. Pode ser um grave problema para o casal. Como pode não ser problema algum. (VILLELA, 1999, p. 128 - grifado no original)

Verifica-se, pois, a nítida distinção entre ser pai e ser ascendente biológico masculino (VILLELA, 1999, p. 141).

Portanto, numa situação específica, em que o estabelecimento da filiação decorra do vínculo de matrimonialidade, é possível a busca da origem biológica, com o conhecimento da ascendência genética, sem a desconstituição da relação de parentesco.

Ainda registra Lôbo (2003, p. 147) que apenas o pai não biológico, marido da mãe, poderá impugnar a paternidade, quando houver divergência entre a presunção legal e a constatação da origem genética. Entretanto, se for demonstrada a paternidade afetiva e a constituição do estado de filiação, não será admitida a impugnação, em respeito ao princípio do melhor interesse do filho, sob pena de quebra da ordem constitucional e do sistema previsto pelo Código Civil.

5.2.2 Identidade genética e o critério biológico

O conhecimento da origem biológica terá importância relevante na hipótese de ausência de reconhecimento da paternidade ou da maternidade, constituindo o estado de filiação com fundamento nos dados genéticos, independentemente da convivência familiar e dos laços de afeto.

O direito à filiação é de caráter personalíssimo, indisponível e imprescritível, além de consistir em direito fundamental atribuído a toda pessoa humana.

São inúmeras as crianças e adultos que desconhecem sua ascendência paterna¹². Para tutela desse direito o ordenamento jurídico prevê instituto específico, qual seja, a Lei nº. 8.560/92, que estabelece as modalidades de reconhecimento da paternidade e estabelece o procedimento oficioso, instaurando com a simples indicação, no momento do registro do nascimento, do nome e qualificação do suposto pai. Além disso, foi atribuída ao Ministério Público a legitimação

¹² Segundo pesquisa realizada por Thurler, é alta incidência de crianças brasileiras sem reconhecimento paterno em seus registros. Ela afirma, considerando os dados levantados, que uma em cada três crianças anualmente nascidas tem, em seus registros, somente filiação materna, o que representa cerca de oitocentas mil crianças. A esse fenômeno ela atribui o nome de “deserção da paternidade” (THURLER, 2004).

extraordinária para propositura da ação de investigação de paternidade, em virtude da relevância do interesse em questão.

Contudo, não é menos certo a existência de diversas ações tendentes à negação da paternidade anteriormente fixada com fundamento na ausência de vínculo biológico. Nesta hipótese, comprovada a existência de convivência familiar duradoura, com a posse de estado de filho, não se reputa possível a desconstituição da filiação não-biológica, haja vista que:

[...] a evolução do direito conduz à distinção, que já se impõe, entre pai e genitor ou procriador. Pai é o que cria. Genitor é o que gera. Esses conceitos estiveram reunidos, enquanto houve primazia da função biológica da família. Ao ser humano, concebido fora da comunhão familiar dos pais socioafetivos, e que já desfruta do estado de filiação, deve ser assegurado o conhecimento de sua origem genética, ou da própria ascendência, como direito geral da personalidade, como decidiu o Tribunal Constitucional alemão em 1997, mas sem relação de parentesco ou efeitos de direito de família *tout court*. (LÔBO, 2003, p. 155).

A busca da paternidade fundamentada apenas no vínculo biológico demonstra, muitas das vezes, conforme antes salientado, o simples interesse patrimonial, o que não se coaduna com a compreensão existencial do direito à filiação.

Consolidado o estado de filiação, será inadmissível a pretensão de sua modificação apenas com fundamento na origem biológica.

5.2.3 Identidade genética e o critério socioafetivo

O critério socioafetivo é de especial importância para a definição do estado de filiação. É oportuno retomar a afirmação de Lôbo (2008, p. 13-15), no sentido de que a paternidade é efetiva e necessariamente socioafetiva, pois é uma construção cultural e não um dado da natureza, podendo ter origem biológica ou não-biológica. Por conseguinte, o critério socioafetivo permeia todas as hipóteses de filiação.

O vínculo socioafetivo está presente, indubitavelmente, na hipótese de adoção. Ele também ocorre na reprodução assistida heteróloga, na qual são utilizados gametas fornecidos por doadores, fazendo-se necessária a prévia autorização do marido, segundo estabelece o art. 1.597, V, do Código Civil.

Assim, é possível a coexistência de dois vínculos, com a prevalência jurídica de apenas um deles.

Na adoção o vínculo biológico e o vínculo socioafetivo são divergentes. O ordenamento jurídico dá prevalência ao vínculo afetivo, dispondo o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Acrescenta o artigo 39 do referido diploma que a adoção é irrevogável.

Ainda que se trate de adoção, é possível a busca da origem biológica, sem o desfazimento da filiação socioafetiva por ela estabelecida. O Superior Tribunal de Justiça,¹³ ao analisar a questão, decidiu que é possível admitir-se a ação de investigação de paternidade, para reconhecimento do vínculo biológico, em respeito à necessidade psicológica do conhecimento dos pais biológicos, subsistindo inalterada a adoção.

Solução diversa foi alcançada em outro julgamento, conquanto tenha sido reconhecida a existência do direito à identidade biológica e pessoal. Foi decidido que, diante das circunstâncias do caso concreto, a chamada “adoção à brasileira” não impedia a investigação da paternidade, com a preponderância do vínculo biológico e a consequente a invalidação da paternidade socioafetiva¹⁴. Tais decisões demonstram claramente a complexidade do tema envolvido, que exige cuidado e atenção do operador jurídico.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: Adoção. Investigação de paternidade. Possibilidade. Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer descon sideração ao disposto no artigo 48 da Lei 8.069/90. A adoção subsiste inalterada. A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA. REsp nº. 127.541/RS (1997/0025451-8). Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. 3ª Turma. Julgado aos 10.04.2000. DJ 28.08.2000, p. 72. Disponível em <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acessado aos 14 ago. 2009.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 833.712/RS (2006/0070609-4). Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. 3ª Turma. Julgado aos 17.05.2007. DJ 04.06.2007 p. 347. Disponível em <<http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acessado aos 15 ago. 2009.

O elemento mais recente consiste no advento da Lei nº 12.010, de 03.08.2009, que conferiu ao adotado o direito ao conhecimento da sua origem biológica. O direito deverá ser exercitado, preferencialmente, após a maioridade civil. Contudo, foi estabelecida a possibilidade de o menor de 18 anos ter acesso ao processo de adoção, a seu pedido, assegurada a orientação e assistência jurídica e psicológica.

O ordenamento jurídico, portanto, dispõe de norma que estabelece expressamente o direito à identidade genética, com o conhecimento da origem biológica, sem acarretar, todavia, a modificação do estado de filiação.

No que atine à inseminação artificial heteróloga é clara a distinção entre sexo e reprodução, assim como entre paternidade e identidade genética. Nesse contexto é amplamente debatida a existência do direito ao conhecimento da origem biológica e as conseqüências dele advindas, em oposição ao anonimato do doador, haja vista a ausência de legislação específica.

Observa Donizetti (2007, p. 100-101) que a utilização dos métodos artificiais de procriação é disciplinada, no âmbito da área médica, pela Resolução nº. 1.358, de 11.11.1992, do Conselho Federal de Medicina,¹⁵ que assegura o anonimato do doador. Em seu estudo, relaciona e examina diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que trazem disposições conflitantes sobre o anonimato do doador do material genético. Ora se estabelece o sigilo absoluto, com a impossibilidade do acesso à identificação do doador; em outros momentos se propõe a possibilidade de identificação do doador, inclusive para obrigatoriedade de reconhecimento da filiação, com o surgimento dos deveres inerentes à paternidade; ou mesmo a possibilidade de acesso à informação da origem biológica, sem a aquisição de direitos sucessórios (DONIZETTI, 2007, p. 102-110).

Além disso, registra que o princípio do anonimato do doador é acatado em quase todas as legislações estrangeiras, como instrumento para proteção da integridade psíquica da criança gerada por meio de inseminação heteróloga. Observa, todavia,

¹⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº. 1.358, de 11 de novembro de 1992. Estabelece as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente Resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358_1992.htm>. Acesso em: 19 ago. 2009.

que a restrição ao acesso à origem biológica contraria o princípio da dignidade da pessoa humana tanto da criança quanto do próprio doador. Sustenta, a respeito, que:

A dignidade da criança é lesionada quando lhe é retirado o direito de ter acesso às suas origens, uma vez que ao privá-la desse conhecimento ela é quase transportada para o mundo animal. Afinal, o que diferencia a reprodução dos seres humanos e dos animais é o conhecimento das origens e a vinculação que se estabelece com quem lhe concedeu.

Já a dignidade vista sob a perspectiva do doador é atingida quando se considera que a utilização do ser humano como fornecedor de matéria-prima para a realização do projeto parental do outro conduz o ser humano ao desempenho de um papel banal, reduzindo-o à mera condição de instrumento utilizado para alcançar determinado fim. (DONIZETTI, 2007, p. 121).

Ademais, reafirma a necessidade de compreensão do direito à origem genética de maneira não-funcionalizada, ou seja, que não possa ser utilizado como instrumento para consecução de outros direitos, tais como alimentos, herança, nome, e conclui por afirmar que:

[...] é legítimo ao filho vindicar o acesso aos dados genéticos do doador anônimo de sêmen, arquivados na instituição em que se deu a concepção tão-somente para proteger os direitos da personalidade, sem, entretanto, fazê-lo com o intuito de investigar a paternidade (DONIZETTI, 2007, p. 127).

Portanto, deve ser resguardado o direito à identidade genética também no âmbito do vínculo socioafetivo, permitindo-se a busca da origem biológica e da historicidade pessoal. Todavia, as consequências da descoberta deverão ser examinadas em cada caso específico. Em regra, presente os laços de afeição e responsabilidade, observado o princípio dignidade da pessoa humana, assim como o do melhor interesse da criança e do adolescente, não se reputa adequado o desfazimento ou desconsideração da paternidade socioafetiva.

6 Conclusão

Após desenvolvimento dos temas abrangidos pelo presente artigo, infere-se que família e filiação são institutos condicionados pela cultura e não pela utilidade biológica.

A noção jurídica de família sofreu profunda alteração com o advento da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu novos paradigmas. Impõe-se

a preponderância da pessoa humana, considerada como centro das destinações jurídicas, com a finalidade de permitir a concretização do princípio da dignidade. Por conseguinte, deve ser assegurada a dimensão existencial dos direitos, assim como das relações e situações jurídicas.

Os princípios básicos que orientam a concepção hodierna da família são a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a afetividade. A família se converteu no espaço de realização da afetividade e da dignidade da pessoa humana, seus objetivos são a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

A dignidade da pessoa humana consiste em princípio fundamental, razão pela qual os demais direitos fundamentais estão a ele instrumentalmente ligados. Ele assegura a integridade e a identidade de todo ser humano, no sentido de possibilitar a plena concretização de suas potencialidades e aptidões. No campo normativo, cumpre a função de dar unidade de coerência ao sistema jurídico.

A afetividade, por sua vez, decorre dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. Consiste em vetor de reestruturação da tutela jurídica do Direito de Família, que deve se ocupar mais da qualidade da relação mantida nos núcleos familiares do que a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade ou dos interesses patrimoniais envolvidos.

A filiação e a paternidade também apresentam nova concepção. O conceito jurídico da paternidade emerge da dimensão cultural e afetiva, mitigada a importância atribuída ao vínculo biológico para suporte jurídico à identificação da paternidade. Para o estudo da filiação devem perquiridos os vínculos jurídico, biológico e socioafetivo, que possuem igual valor juridicizante e devem ser sopesados no debate acerca da paternidade. A filiação, sob essa ótica, não decorre apenas origem biológica.

A noção do direito à identidade biológica agregou-se ao estudo da filiação, com o objetivo de melhor definir seus contornos e trouxe novos elementos.

O ordenamento jurídico assegura o direito à intimidade, à privacidade e à identidade pessoal, que se somam ao princípio da dignidade da pessoa humana

para caracterização do direito à identidade genética.

O direito à identidade genética compreende múltiplas características. No âmbito de proteção à historicidade pessoal está inserido o direito de cada ser humano conhecer a respectiva origem e o patrimônio genético. O direito à identidade genética, sob esse aspecto, assegura o conhecimento da origem biológica, sem acarretar modificação ou alteração do vínculo de paternidade que decorra do matrimônio ou tenha origem socioafetiva. Entretanto, conforme demonstrado, paternidade e origem genética são elementos estanques, sem vinculação necessária, uma vez que possuem componentes diversos, especialmente a afetividade.

É necessário, portanto, abandonar a visão patrimonialista e funcionalizada da identidade genética para consecução de bem-estar econômico, direitos aos alimentos e à herança. As pessoas devem ser compreendidas em sua dimensão ontológica, em razão do caráter existencial do direito à filiação, a ele subordinadas as considerações de caráter biológico ou patrimonial.

A relação de parentesco não se reduz ao dado genético, de maneira que a paternidade não mantém necessária correspondência com o vínculo sanguíneo, sendo possível a constituição do parentesco por outros fundamentos legais.

Na hipótese de a filiação decorrer do vínculo de matrimonialidade é permitido a busca da origem biológica, com o conhecimento da ascendência genética, sem a necessária desconstituição da relação de parentesco.

A origem biológica terá singular importância na hipótese de ausência de reconhecimento da paternidade ou da maternidade, fixando-se o estado de filiação unicamente com fundamento nos dados genéticos. Contudo, comprovada a existência de convivência familiar duradoura, com a posse de estado de filho, não é possível a desconstituição da filiação não-biológica.

Consolidado o estado de filiação, é inadmissível a pretensão de sua modificação apenas com fundamento na origem biológica. Todavia, deve ser assegurado o direito à identidade genética no âmbito do vínculo socioafetivo, admitindo-se a busca da origem biológica e da historicidade pessoal.

Destarte, é possível a coexistência de dois vínculos, com a prevalência jurídica de apenas um deles. As consequências devem observar a situação específica de cada caso concreto, resguardados os laços de afeição e responsabilidade, assim como o princípio dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A identidade genética do ser humano. Bioconstituição: bioética e direito. In: *Revista de Direito Constitucional*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 32, p. 88-92, jul./set. 2000.

BARBOZA, Heloisa Helena. Direito à identidade genética. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: FAMÍLIA E CIDADANIA: O NOVO CCB E A VACATIO LEGIS, 3, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2002. p. 379-389.

DONIZETTI, Leila. *Filiação socioafetiva e direito à identidade genética*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

FERRAZ, Sérgio. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução*. Porto Alegre: Fabris, 1991.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 19, p. 133-156, ago./set. 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 12, p. 40-55, jan./mar. 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Repersonalização das famílias. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 24, p. 136-156, jun./jul. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 05, p. 05-22, ago./set. 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Nome: sobre o nome da pessoa humana. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 7, p. 38-59, out./dez. 2000.

OTERO, Paulo. Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética. Coimbra: Almedina, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. Direitos e deveres nas relações familiares – uma abordagem a partir da eficácia direta dos direitos fundamentais. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 509-555.

PETTERLE, Selma Rodrigues. *O direito fundamental à identidade genética na constituição brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Filiação e biotecnologia*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009.

TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Cap. 2, p.25-62.

THURLER, Ana Liési. *Paternidade e deserção: crianças sem reconhecimento, maternidades penalizadas pelo sexismo*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v19n2/v19n2a21.pdf>>. Acesso em: 16. set. 2009.

VILLELA, João Baptista. O modelo constitucional da filiação: verdades e superstições. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 02, p. 121-142, jul./set. 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

